



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600158-40.2020.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA RS)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: TEODORO LUIZ SILVA DE MENEZES
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO
DE ALFABETIZADO(A). APRESENTAÇÃO DE
ATESTADO DE ESCOLARIDADE E DIPLOMA DE
SUPLENTE DE VEREADOR EM PLEITO ANTERIOR
(ELEIÇÕES 2012). AFASTADA A CAUSA DE
INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 4º, DA
CF/88 E NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “A”, DA LC 64/90.
PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO
DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura de TEODORO LUIZ SILVA DE MENEZES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (40 - PSB), no Município de(o) URUGUAIANA, uma vez que não apresentou prova de alfabetização válida e, intimado a suprir a falha, restou silente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em razões recursais, o recorrente alega que apresentou atestado de escolaridade e declaração de próprio punho para demonstrar que não é analfabeto. Ainda, refere que, nas eleições 2012, concorreu a vereador, tendo sido diplomado como segundo suplente. Requer o provimento do recurso para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 24.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se na data de 21/10/2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em recentes julgados, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão,** não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

II.III – Mérito recursal

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de TEODORO LUIZ SILVA DE MENEZES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (40 - PSB), no Município de(o) URUGUAIANA.

O recorrente teve seu pedido de registro de candidatura indeferido, por não ter apresentado prova válida de alfabetização (v.g. diploma, certificado de escolaridade,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Carteira Nacional de Habilitação - CNH)¹, conforme exigido pelo art. 27, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Como prova de escolaridade, a requerente apresentou declaração de próprio punho, no sentido de que cursou até a sexta série (ID 8940683).

Não obstante isso, em grau de recurso, o requerente juntou atestado, firmado pela diretora da escola, informando que o requerente *prestou prova para comprovação de escolaridade da 1ª a 4ª série na Escola Estadual Dr. ROBERVAL BEHEREGARAY DE AZEVEDO, em Uruguaiana, em 10/03/2020, tendo sido considerado satisfatório seu desempenho* (8941833). Ademais, juntou cópia de seu diploma de suplente de vereador nas eleições 2012 no município de Uruguaiana (8941733). Noto que o registro da diplomação do requerente, no pleito anterior, consta da base de dados do TSE disponível para consulta na *internet*²

Sendo assim, tenho que os elementos aportados aos autos têm o condão de suprir a inaptidão da declaração de próprio punho, apresentada em desacordo com o procedimento previsto no § 5º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Assim procedendo, o requerente afastou a causa de inelegibilidade decorrente da condição de analfabeto prevista no art. 14, § 4º, da CF/88 e no art. 1º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90, *verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

1 Súmula TSE n. 55 - A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

2 <http://inter04.tse.jus.br/ords/dwtse/f?p=201203:101:::NO::>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

LC 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

Destarte, presentes as condições de registrabilidade e elegibilidade, e ausente causa de inelegibilidade, merece reforma a sentença, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL